

NOVO ESTADO DE EMERGÊNCIA
– Implicações Laborais –

O **Decreto n.º 3-A/2021 de 14 de janeiro**, da Presidência do Conselho de Ministros procede à regulamentação do estado de emergência, declarado pelo Presidente da República em 6 de novembro de 2020 e renovado sucessivas vezes, a última das quais em 13 de janeiro de 2021¹.

O referido Decreto é aplicável em todo o território nacional e entra em vigor às **00:00 horas do dia 15 de janeiro de 2021**.

Com impacto nas relações laborais, salientam-se as seguintes medidas:

❖ **Dever geral de recolhimento obrigatório:**

- Os cidadãos não podem circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e devem permanecer no respetivo domicílio, exceto para as deslocações autorizadas, nomeadamente, para o desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, quando não haja lugar ao teletrabalho.

- Além destas são, ainda, consideradas deslocações autorizadas, as que visam:

- A aquisição de bens e **serviços essenciais**;
- O **acesso a serviços públicos** (atendimento presencial por marcação) e participação em atos processuais junto das entidades judiciais, ou em atos da competência de advogados, solicitadores, oficiais de registo ou notários, sendo que estes últimos podem continuar em funcionamento;
- Deslocações para Tribunais que se mantêm devidamente a funcionar;
- Atendimento e auxílio por motivos de saúde, assim como, assistência a pessoas vulneráveis;
- Para efeitos de frequência de menores em estabelecimentos escolares, creches e instituições do ensino superior; assim como, para efeitos de presença em formações e realização de provas e exames;

¹ Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13.01.2021 que procede à modificação e renovação do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, até às 23h59 do dia 30 de janeiro de 2021, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei.

- A atividade física e desportiva ao ar livre, assim como, as atividades de treino e competição profissional e equiparadas, sem público;
- A participação em cerimónias religiosas;
- A participação, em qualquer qualidade, no âmbito da campanha eleitoral ou da eleição do Presidente da República;
- O acesso a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- As deslocações necessárias à entrada e à saída do território continental, incluindo as necessárias à deslocação de, e para, o local de alojamento;
- Deslocações à participação, em qualquer qualidade, no âmbito da campanha eleitoral ou da eleição do Presidente da República, designadamente para efeitos do exercício do direito de voto.

❖ **O teletrabalho:**

- É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, sempre este seja compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para a exercer, à semelhança do que já sucedia para os concelhos considerados de risco elevado, muito elevado e extremo.
- A adoção deste regime, dispensa a celebração de acordo entre as partes, podendo ser determinado unilateralmente, desde que verificadas as condições para o efeito, tanto pelo empregador como pelo trabalhador.
- O empregador deve disponibilizar os equipamentos de trabalho e de comunicação necessários à prestação de trabalho em regime de teletrabalho.
- No âmbito do trabalho temporário, a empresa utilizadora ou beneficiária final dos serviços prestados é responsável por assegurar o cumprimento desta obrigação.
- O incumprimento da obrigação de adotar o regime de teletrabalho constitui contraordenação muito grave, aplicando-se o regime previsto nos artigos. 548.º a 566.º do Código do Trabalho, com possibilidade de duplicação das coimas previstas, em conformidade com o determinado no Decreto-Lei nº 6-A/2021, de 14 de janeiro, agora aprovado.

❖ **Organização do trabalho:**

- Sempre que não seja possível a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do número de trabalhadores, o empregador deve organizar de forma desfasada as horas de entrada e saída dos locais de trabalho e adotar as medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a proteção dos trabalhadores.

❖ **Uso de máscaras ou viseiras:**

- É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respetiva atividade, sempre que não seja possível assegurar o distanciamento físico de 1,5m a 2m.

- Esta obrigação não se aplica, contudo, quando os trabalhadores estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

❖ **Controlo de temperatura corporal:**

- Mantém-se a possibilidade de serem realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho.

- Esta possibilidade não prejudica o direito à proteção de dados, pelo que é expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

- A medição da temperatura pode ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, o qual fica sujeito a sigilo profissional.

- O equipamento a utilizar deve ser adequado para este efeito e não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas.

- Não é admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada.

- O acesso ao local de trabalho pode ser impedido sempre que a pessoa recuse a medição de temperatura corporal ou apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C.

- Na situação referida no ponto anterior, considera-se que o trabalhador incorre em falta justificada, sem perda de retribuição.

❖ **Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:**

- Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, os trabalhadores:

- De estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- Dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior;
- De comunidades terapêuticas e comunidades de inserção social, bem como dos centros de acolhimento temporário e centros de alojamento de emergência;
- Do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho;
- Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional, sempre que, no exercício das suas funções e por causa delas, acedam a outros locais ou neles permaneçam a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente em unidades de saúde e tribunais;

❖ **Suspensão excepcional da cessação de contratos de trabalho:**

- Mantém-se a suspensão, temporária e excepcionalmente, e por necessidades imperiosas de serviço, da possibilidade de fazer cessar os contratos de trabalho de profissionais de saúde vinculados aos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente da natureza jurídica do vínculo, quer por iniciativa do empregador, quer por iniciativa do trabalhador.

- Esta regra aplica-se à cessação de contratos individuais de trabalho, por revogação ou denúncia, e à cessação de contratos de trabalho em funções públicas mediante extinção por acordo, denúncia ou exoneração, a pedido do trabalhador.

❖ **Medidas aplicáveis a atividades, estabelecimentos, serviços, empresas ou equiparadas:**

- São encerradas (ou mantêm-se encerradas) as seguintes instalações e estabelecimentos de:
 - Atividades recreativas, de lazer e diversão (discotecas, bares, parques de diversão, etc);
 - Atividades culturais e artísticas (auditórios, museus, monumentos, bibliotecas, etc; salvo pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso, em contexto de eventos de campanha eleitoral no âmbito da eleição do Presidente da República);
 - Atividades educativas e formativas (atividades de ocupação de tempos livres, escolas de línguas);
 - Atividades desportivas (pavilhões, piscinas, etc);
 - Espaços de jogos e apostas
 - Atividades de restauração, nomeadamente, restaurantes e similares, como cafetarias, casas de chá e afins, salvo para efeitos de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away);
 - Termas e spas ou estabelecimentos afins.

- São ainda suspensas as atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público.

- Podem permanecer em funcionamento, ainda que integrados em centros comerciais, os estabelecimentos:
 - Que disponibilizam bens de primeira necessidade (entre eles: Mercarias, minimercados, supermercados, hipermercados, frutarias, padarias, talhos, peixarias);
 - Que disponibilizam outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade;
 - Estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, creches, centros de atividades ocupacionais e espaços onde funcionem respostas no âmbito da escola a tempo inteiro, onde se incluem atividades de animação e de apoio à família, da componente de apoio à família e de enriquecimento curricular;Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência;
 - Papelarias e tabacarias (Jornais, tabaco) e jogos sociais;

- Hotéis, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;
- Estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança de passageiros.

- Os estabelecimentos que mantenham a respetiva atividade nos termos da Lei, devem observar seguintes as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico determinadas, sendo que os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.

❖ **Eventos:**

- É proibida a realização de celebrações e de outros eventos, à exceção:

- a) De cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias; e
- b) De eventos no âmbito da campanha eleitoral e da eleição do Presidente da República.

Lisboa, 15 de janeiro de 2021

José Mota Soares
jose.soares@pt.andersen.com